

EMENDA N° 1-CE (SUBSTITUTIVO) AO PL N° 337/2005

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer percentual mínimo de 70% para os preços, na ponderação das licitações destinadas a propaganda e publicidade, e para permitir a participação de licitantes por meio de consórcios.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as regras definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatório os tipo “técnica e preço”.

§ 1º. É permitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas nos processos licitatórios de que trata a presente Lei.

§ 2º. Nas licitações de que tratam esta Lei serão observadas as seguintes regras:

I – os pontos atribuíveis à proposta de preço não poderão representar menos do que 70% (setenta por cento) do somatório dos pontos obteníveis pelos licitantes;

II – quando o objeto da contratação incluir serviços pelos quais a agência, ao ser remunerada, obtenha o desconto previsto no art. 11 da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, o percentual de abatimento desse desconto constituirá fator integrante da fórmula de cálculo dos pontos da proposta de preço.

§ 3º Os contratos decorrentes de licitações de que trata esta lei deverão conter cláusula que determine que, caso a agência contratada venha a obter o desconto previsto no art. 11 da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, o percentual de abatimento desse desconto, ainda que não constante da proposta de preço, será integralmente repassado à administração pública, por meio da redução do valor a ser por ela pago.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

§ 3º No caso de consórcio, serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – deverão ser apresentados por todos os componentes do consórcio os documentos de habilitação de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativamente a cada componente;

II – qualquer pessoa jurídica somente pode participar de um único consórcio em um mesmo certame licitatório e nele não poderá concorrer como licitante singular;

III – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso III do caput:

- a. um único plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing; e*
- b. de um conjunto de informações referentes a cada componente do consórcio proponente;*

IV – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso IV do caput, uma única proposta de preços;

V – no cômputo da pontuação para efeito de técnica serão somados os pontos decorrentes dos atestados e demais documentos de todos os componentes do respectivo consórcio;

VI – as proibições de que tratam os incisos XII e XIII do caput deste artigo atinge o consórcio e cada um de seus componentes;

VII – o descumprimento do disposto nos incisos XII e XIII do caput deste artigo provocará a desclassificação integral do consórcio;

VIII – aplicam-se aos consórcios as normas estabelecidas no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 8º

Parágrafo único. Em caso de consórcio, serão computados os trabalhos realizados por todos os componentes do consórcio.

Art. 4º O § 2º do art. 11 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante, o consórcio ou qualquer componente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando-se a processos licitatórios em curso cujo prazo de entrega dos documentos e propostas ainda não tenha transcorrido.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2014

Senadora Ana Amélia, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora “ad hoc”